



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.303 - SP (2013/0104938-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DONIZETE APARECIDO RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL INOMINADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO. RES FURTIVA (CELULAR) AVALIADO EM R\$ 350,00. QUASE 65% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. REGIME INICIAL DE PENA. MANUTENÇÃO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um indevido e inominado sucedâneo recursal.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "*princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.*" (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

3. Não é insignificante a conduta de tentar furtar um celular avaliado em R\$ 350,00, montante que representava à época dos fatos quase 65% do salário mínimo então vigente, notadamente se a ação ilícita foi perpetrada pelo paciente em pleno cumprimento de outra pena, quando beneficiado com saída de natal.

4. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatela do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico.

5. Embora a Súmula 269/STJ autorize a fixação de regime semiaberto a reincidente condenado a pena menor de quatro anos, o fato é que, na espécie, tendo o paciente cometido o delito quando em cumprimento de pena por outro crime, justamente por ter abandonado o sistema penitenciário depois de ter sido agraciado com saída temporária, não há como fixar, na espécie, outro regime carcerário que não o fechado.

6. Ausência de ilegalidade a sanar, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Impetração não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.303 - SP (2013/0104938-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DONIZETE APARECIDO RODRIGUES (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DONIZETE APARECIDO RODRIGUES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 0018243-56.2011).

Consta dos autos que a Corte de origem negou provimento ao apelo da defesa, para manter a sentença que condenou o paciente à pena de 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, como incurso no artigo 155, *caput*, c/c 14, II, ambos do Código Penal.

A título de ilustração, confirmam-se trechos da fundamentação do acórdão:

O apelante foi condenado, porque no dia 10/03/2011, nas condições de espaço e tempo descritas na denúncia, tentou subtrair para si um aparelho de telefonia celular de marca "Samsung" pertencente à vítima, avaliado em R\$350,00.

Pretende a Defesa o reconhecimento de fato atípico, já que o crime seria "de bagatela", afirmando ser furtiva objeto de depreciado valor, sendo restituída à vítima, não ficando demonstrado nenhum dano patrimonial.

Não há que se falar em crime de bagatela.

É sabido por todos que vez ou outra se aplica enorme elastério ao chamado princípio da insignificância, porém, é inequívoco que o Estado de Direito não poderá sobreviver quando se conceder o direito a cidadãos de se apoderar, sem que crime seja, de objetos alheios; ainda que de parco valor:

(...)

A *res* foi avaliada em R\$ 350,00, fls. 119, que não pode ser tido como insignificante apenas porque ficou abaixo do salário mínimo fixado. Ao contrário tomando por base o salário mínimo vigente, temos que o valor do bem comprometeria metade da renda de uma pessoa que dependesse desse salário para viver, o que com certeza é bastante significativo.

Ainda tem que se ter em mente que para a aplicação do princípio da insignificância deve se observar o desvalor da conduta e não o valor em si do bem subtraído.

Ademais, a aplicação do princípio da insignificância, resultando na atipicidade material da conduta, estimularia o cometimento de infrações patrimoniais de objetos pequeno valor.

(...)

Quanto a dosimetria penal, a *r.* sentença também não merece nenhum reparo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pena foi fixada no mínimo legal em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, exasperou-se a pena em 1/6 por conta de reincidência.

Na terceira fase, reconhecida a tentativa, aplicou-se a redução em 1/2, totalizando a pena de 07 meses de reclusão e 05 dias-multa.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é automática. Trata-se de faculdade do juiz que ao analisar as circunstâncias pessoais do agente e do delito praticado decide por conceder ou não o benefício. Nessa esteira, maus antecedentes e reincidência, evidentemente, pontificam desfavoravelmente à concessão.

Trata-se de recorrente com maus antecedentes e reincidente. Ainda que a reincidência não seja específica não se demonstra adequado aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, do CP.

O regime de cumprimento de pena foi individualizado, sendo fixado o fechado em razão da reincidência e pelo fato de o recorrente ter cometido este novo delito enquanto estava foragido, após não ter retornado de uma saída temporária, demonstrando que não tem responsabilidade para estar no regime intermediário.(fls. 27/30)

A ementa do aresto foi redigida nos seguintes termos:

FURTO - Atipicidade do fato pelo reconhecimento do 'crime de bagatela'. - Impossibilidade - Prova extremamente bem examinada pela D. Magistrada, não havendo dúvida quanto à autoria e materialidade - Pena criteriosamente fixada - Reincidente - Inviável a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, CP - Regime bem fixado - Recurso defensivo improvido.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante sustenta que é caso da aplicação do princípio da insignificância, pois o bem é de ínfimo valor, muito inferior a um salário mínimo, não houve periculosidade social da ação e a reprovabilidade do comportamento foi de pequeníssima monta.

Cita precedentes que concluíram pela incidência do aludido princípio quando o réu é reincidente.

Por outro lado, aduz que é necessária a fixação do regime inicial semiaberto, aplicável aos reincidentes condenados a penas que não superam 04 (quatro) anos.

Ressalta que as circunstâncias judiciais são favoráveis e que os argumentos questionados não bastam para vedar o regime semiaberto.

Requer, liminarmente, a suspensão do cumprimento do acórdão até o julgamento do presente *writ*, com a consequente expedição de alvará de soltura. No mérito, pleiteia a concessão da ordem, determinando-se o trancamento da ação penal em virtude da atipicidade da conduta ou, subsidiariamente, a fixação do regime inicial semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (fls. 43/45) e prestadas informações (fls. 56/60 e fls. 63/116), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 119/124).

Segundo a folha de antecedentes (fls. 105/116), o paciente encontra-se em cumprimento de pena de cinco anos de reclusão, sendo que a pena de sete meses, referente ao caso concreto, ainda não se iniciou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.303 - SP (2013/0104938-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL INOMINADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO. RES FURTIVA (CELULAR) AVALIADO EM R\$ 350,00. QUASE 65% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. REGIME INICIAL DE PENA. MANUTENÇÃO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um indevido e inominado sucedâneo recursal.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "*princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.*" (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

3. Não é insignificante a conduta de tentar furtar um celular avaliado em R\$ 350,00, montante que representava à época dos fatos quase 65% do salário mínimo então vigente, notadamente se a ação ilícita foi perpetrada pelo paciente em pleno cumprimento de outra pena, quando beneficiado com saída de natal.

4. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatela do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico.

5. Embora a Súmula 269/STJ autorize a fixação de regime semiaberto a reincidente condenado a pena menor de quatro anos, o fato é que, na espécie, tendo o paciente cometido o delito quando em cumprimento de pena por outro crime, justamente por ter abandonado o sistema penitenciário depois de ter sido agraciado com saída temporária, não há como fixar, na espécie, outro regime carcerário que não o fechado.

6. Ausência de ilegalidade a sanar, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

7. Impetração não conhecida.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

Na espécie, a presente impetração vem assestada contra acórdão de apelação, como se fosse um inominado e indevido sucedâneo recursal.

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Convém atentar para a descrição feita na denúncia, *verbis* (fls. 13/14):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 10 de março de 2011, por volta de 22h10, na rua São Joaquim, nº 200, Aclimação, nesta Capital, DONIZETE APARECIDO RODRIGUES, qualificado a fls. 15, tentou subtrair para si um aparelho de telefonia celular de marca "Sansung", avaliado em trezentos reais, pertencente a Maria das Montanhas de Freitas Barbalho, sendo que o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo se apurou, DONIZETE se aproximou da vítima que falava ao celular na escada rolante da estação do metrô e, repentinamente, arrebatou-lhe o aparelho das mãos, saindo correndo. Sua conduta, no entanto, foi observada por populares que o detiveram na saída da estação e recuperaram o celular da vítima em seu poder, tendo sido o indiciado preso em flagrante delito. Impedida, pois a consumação da subtração graças à própria intervenção dos populares, circunstância essa estranha à vontade do indiciado.

Ante o exposto, DENUNCIO DONIZETE APARECIDO RODRIGUES como incurso no artigo 155, "caput", combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, o paciente tentou furtar um aparelho celular, avaliado, segundo laudo respectivo (fl. 69), em R\$ 350,00 que, à época dos acontecimentos (10 de março de 2011), representava quase 65% do salário mínimo então vigente (R\$ 545,00).

Em razão disso, a contuda, a meu ver, não pode ser tida como de reduzida lesão ao bem jurídico tutelado, notadamente se, como consignado na sentença condenatória, confessou o paciente que cometeu a ação delituosa em pleno cumprimento de pena, depois de ter sido beneficiado com saída natalina (fls. 15/24).

Acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância, já firmei meu posicionamento, como assentado nos autos do HC 103618/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 3.6.08, DJe de 4.8.08.

Em monografia específica sobre o tema, Carlos Vico Mañas ensina:

"Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves.

O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais fez do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.

No que diz respeito à origem, pode-se afirmar que o princípio já vigorava no direito romano, pois o pretor, em regra geral, não se ocupava de causas ou delitos insignificantes, seguindo a máxima contida no brocardo *minimis non curat pretor*." (*O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 56)

Ainda merece transcrição a lição de Alberto Silva Franco:

"Um princípio bem próximo ao da adequação social é o da insignificância. Alguns autores chegam até a dizer que este se inclui naquele. Roxin ('Política Criminal y Sistema del Derecho Penal', Bosch, Barcelona, 1972), por exemplo, afirma que às condutas socialmente admissíveis, 'pertence o denominado princípio da insignificância que permite na maior parte dos tipos excluir desde logo dano de pouca importância: mau trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, ma apenas um que seja relevante; analogamente, indecorosa, no sentido do Código Penal é somente a ação sexual de uma certa importância; injuriosa, do ponto de vista delitivo, é tão somente a lesão grave à pretensão social de respeito. Como 'força' deve ser considerado unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser 'sensível' para passar o umbral da criminalidade'. Não obstante o posicionamento de Roxin, força é convir que o princípio da insignificância atua paralelamente ao princípio da ação socialmente adequada, mas com ele não se confunde. Distingue um do outro a circunstância de que o princípio da insignificância 'não pressupõe a total aprovação social da conduta, mas apenas uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa tolerância dessa conduta, por sua escassa gravidade' (Mir Puig, ob. cit., p. 46). (...)

Carlos Vico Mañas (*O princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 80-81), com a autoridade de quem é um dos melhores doutrinadores sobre a questão no direito penal brasileiro, enfatiza que, ao redigir o tipo, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que a conduta incriminada possa causar à ordem jurídica e social, embora não tenha como evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge para evitar situações de tal ordem, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão de regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal. 'O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal'. (*Código penal e sua interpretação jurisprudencial*, parte geral, São Paulo, RT, 2001, p. 45).

A incidência do cânone diz com fatos dotados de mínima ofensividade, desprovidos de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e que a lesão jurídica provocada seja inexpressiva.

Nesse sentido o magistral voto do Ministro Celso de Mello, no HC nº 84.412-0/SP, DJU de 19.11.2004, que se tornou referência não só no Supremo Tribunal Federal, como também nesta Corte:

"Como se sabe, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, consoante assinala expressivo magistério doutrinário expendido na análise do tema em referência (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, "Princípios Básicos de Direito Penal", p. 133/134. item n. 131, 5ª ed., 2002, Saraiva; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "Código Penal Comentado", p. 6, item n. 9, 2002, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, "Direito Penal - Parte Geral", vol. 1/10, item n. 11, "h", 26ª ed., 2003, Saraiva; MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES, "Princípio da Insignificância no Direito Penal", p. 113/118, item n. 8.2, 2ª ed., 2000, RT, v.g.).

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de EDILSON MOUGENOT BONFIM e de FERNANDO CAPEZ ("Direito Penal - Parte Geral", p. 121/122, item n. 2.1. 2004, Saraiva):

"Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) não tem previsão legal no direito brasileiro (...), sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *minimis non curat praetor* e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico."

Na realidade, e considerados, de um lado, o princípio da intervenção penal mínima do Estado - que tem por destinatário o próprio legislador - e, de outro, o postulado da insignificância - que se dirige ao magistrado, enquanto aplicado da lei penal ao caso concreto, na precisa lição do eminente Professor RENÉ ARIEL DOTTI ("Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) -, cumpre reconhecer, presente esse contexto, que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

A questão pertinente à aplicabilidade do princípio da insignificância - quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu "*ínfima afetação*" (RENÉ ARIEL DOTTI, "Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) - assim tem sido apreciada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO.

Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos - e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois -, há de impedir-se que se instaure ação penal (...)"

(RTJ 129/187, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Uma vez revificada a insignificância jurídica do ato apontado como delituoso, impõe-se o trancamento da ação penal, por falta de justa causa."
(RTJ 178/310, Rel. Min. MARCO AURÉLIO)

"HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA.

3. A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica.

4. Habeas corpus deferido, para trancar a ação penal em curso que o paciente figura como réu."
(HC 83.526/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

Cumprе advertir, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em tema de entorpecentes (notadamente quando se trata do delito de tráfico de entorpecentes) - por considerar ausentes, quanto a tais infrações delituosas, os vetores capazes de descaracterizar, em seu aspecto material, a própria tipicidade penal - tem assinalado que a pequena quantidade de substância tóxica apreendida em poder do agente não afeta nem exclui o relevo jurídico-penal do comportamento transgressor do ordenamento jurídico, por entender inaplicável, em tais casos, o princípio da insignificância (RTJ 68/360 - RTJ 119/453 - RTJ 119/874 - RTJ 139/555 - RTJ 151/155-156 - RTJ 169/976 - RTJ 170/187-188 - RTJ 183/665 - RTJ 184/220).

O caso ora em exame, porém, não versa matéria de tráfico de entorpecentes, referindo-se, apenas, a simples delito de furto de um bem cujo valor é inferior a 10% do vigente salário mínimo.

(...)

As considerações ora expostas levam-me a reconhecer, por isso mesmo, tal como enfatizei logo no início deste voto, que os fundamentos em que se apóia a presente impetração põem em evidência questão impregnada do maior relevo jurídico, consistente na descaracterização material da própria tipicidade penal, eis que as circunstâncias em torno do evento delituoso - "*res furtiva*" no valor de R\$ 25,00, equivalente, na época do fato, a 18% do salário mínimo então vigente e correspondente, hoje, a 9,61% do atual salário mínimo - autorizam a aplicação, ao caso, do princípio da insignificância, como corretamente acentuado no douto voto vencido do eminente Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (fls.39/40), não obstante as eruditas observações expostas pelo eminente Ministro FELIX FISCHER (fls.41/46).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e com apoio no postulado da insignificância, defiro o pedido de "*habeas corpus*" para determinar a extinção definitiva do procedimento penal instaurado contra Bill Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Christoff ou Biu Cleyton Cristovão ou Bill Cleiton Cristoff ou Bil Cleyton Cristovão (Processo-crime nº 238/2000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP), invalidando, em consequência, a condenação penal que contra ele foi decretada."

Na ação penal em testilha, os fatos não são dotados de mínima ofensividade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista as nuances que denotam reprovabilidade suficiente, como também o valor da coisa objeto do furto. A meu ver, o caso não se coloca em condições de se adequar aos requisitos da insignificância.

Nessa linha de raciocínio, vejamos-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. EXPRESSIVIDADE DA LESÃO.

1. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Os pacientes ingressaram em um ferro-velho, de onde subtraíram duas bases de liquidificador marca Walita, uma base de liquidificador marca Arno e uma bobina Champion, avaliados em R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais). Na posse da res furtiva, empreenderam fuga do local, sendo presos em seguida pela Polícia Militar.

3. Não há como considerar os objetos subtraídos de valor bagatela, notadamente se tomado por base o salário mínimo vigente à época, de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Essa circunstância não pode ser ignorada, sob pena de se destoar por completo das hipóteses em que esta Corte vem aplicando o princípio da insignificância.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 30.361/MG, Rel. MIN. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. FURTO DE 25 (VINTE E CINCO) BARRAS DE FERRO, AVALIADAS EM R\$ 225,00 (DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS). CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. VALOR DA RES FURTIVA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

2. Com a interposição do agravo regimental e, portanto, a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade.

3. No mérito, verifica-se que a decisão agravada não merece qualquer reparo, sendo certo que o furto de 25 (vinte e cinco) barras de ferro, avaliadas em R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), correspondente a 64,2% do salário mínimo vigente à época dos fatos, praticado em concurso de agentes, está longe de configurar um indiferente penal, diante do valor da res furtiva, bem como do desvalor da conduta, inaplicável, destarte, o princípio da insignificância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1253933/RS, Rel. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 25/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. ART. 155 DO CP. BEM NO VALOR DE R\$ 200,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. A idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que a ofensividade da conduta do agente é mínima e dela não resultar prejuízo significativo para a vítima, além de reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento.

2. No caso, não se enquadra como bagatela o delito patrimonial sob análise, porquanto o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), relativo ao aparelho celular furtado, não se revela ínfimo, pois correspondia a mais de 50% do valor do salário mínimo nacional, isto é, R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), à época do crime, no ano de 2007.

3. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil e o art. 3º do Código de Processo Penal autorizam o relator a negar seguimento a recurso, de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante, o que não ofende o princípio da colegialidade (art. 34, XVIII, do RISTJ).

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1085326/RS, Rel. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011)

No mais, quanto ao regime inicial da pena, vejamos o que fixado na sentença (fls. 22/23):

3. Passo à dosagem das penas.

Tendo vem vista as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base em 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. O acusado é reincidente específico, tem duas condenações transitadas em julgado por roubo, e estava foragido do semiaberto por não ter retornado de uma saidinha de Natal. Aumento a pena em um sexto pela reincidência, fixando-a em um ano e dois meses de reclusão e 11 dias-multa. Com a redução da tentativa em 1/2, fixo a sua pena em 7 meses de reclusão e 5 dias-multa. O regime é o inicial fechado. o réu é reincidente e estava foragido do semiaberto, demonstrando descaso para com o benefício concedido. O valor do dia-multa será o mínimo legal (1/30 do valor do salário mínimo à época dos fatos), ante à condição econômica do acusado (não há elementos a justificar a fixação acima deste patamar). EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. A reincidência específica obsta o sursis e a aplicação da substituição da pena privativa pela restritiva de direitos, bem como proíbe recurso em liberdade. Ante o exposto, julgo procedente a ação, para CONDENAR DONIZETE APARECIDO RODRIGUES, qualificado nos autos, à pena de 7 meses de reclusão e ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de 5 dias-multa, como incurso no artigo 155, "caput" c/c o art. 14, II do Código Penal. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

O acórdão ora atacado confirmou a dosimetria realizada em primeiro grau de jurisdição, bem como o regime inicial da pena.

No contexto delineado, embora a Súmula nº 269 deste Superior Tribunal de Justiça autorize a fixação de regime menos gravoso que o fechado, para as reprimendas menores de quatro anos, ainda que haja, como no caso concreto, reincidência, penso que não há nada a reparar na espécie, porquanto em que pese a pena-base ter ficado no mínimo legal, o delito fora cometido porque o paciente, em regime semiaberto, abandonou o sistema penitenciário, aproveitando-se de saída temporária. Fica claro, em consequência, que não há outro regime adequado à espécie que não seja o fechado, sob pena de a resposta estatal não ser proporcional à situação concreta do paciente.

Ausente, pois, flagrante ilegalidade, não há motivo para relevar a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0104938-1

HC 268.303 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00182435620118260050 05011182430 182435620118260050 20120000573014
20130000123874 3432011 5011182430

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DONIZETE APARECIDO RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.